



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003016-33.2010.815.2001

Relatora :Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante :Banco Panamericano SA
Advogado :Jullyanna Karlla Viégas Albino e outros.
Apelado :Marcelo Ferreira da Costa
Advogado :Elenir Alves da Silva Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Impossível a cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e multa, constituindo tal cobrança penalidade excessiva ao devedor.
- A impugnação do direito à assistência judiciária deve ser feita em autos apartados.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** combatendo a sentença de fls. 106/111, proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Consignação em Pagamento, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para autorizar a aplicação, no período de inadimplência, da comissão de permanência, desde que não cumulada com multa contratual, correção monetária e juros.

Marcelo Ferreira da Costa ingressou com Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, em face do **Banco Panamericano SA**, alegando que firmou contrato de leasing bancário, para aquisição de um veículo, em 60 (sessenta) parcelas de R\$899,01 (oitocentos e noventa e nove reais e um centavo), totalizando R\$53.940,60 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta reais e sessenta centavos). Sustentou, também, que lhes foram cobradas “taxas” ilegais e juros exorbitantes, além da comissão de permanência; a inconstitucionalidade da Medida provisória n. 1.963/2000 e da MP n. 2.173-36/2001. Pugnou pela revisão contratual e restituição do indébito.

O Banco Panamericano SA sustenta nas suas razões, fls. 113/122, a reforma da decisão, aduzindo que o contrato tem força vinculante entre as partes, presumindo-se que atuam de boa-fé, além de inexistir qualquer vício na vontade externada pelo aderente, não havendo que se falar em abusividade das cláusulas livremente pactuadas.

Afirma que inexistente a cumulação da comissão de permanência com os encargos do atraso, motivo pelo qual a sua incidência se torna legítima, na espécie.

Por fim, pugnou pela revogação da concessão da justiça gratuita deferida ao recorrido, por ser uma pessoa financeiramente capaz de pagar as custas processuais.

Não houve contrarrazões, fls. 130v.

Parecer Ministerial, fls. 137/139, pelo desprovimento.

É o que Relatório.

VOTO

Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora):

A devolutividade recursal diz respeito, apenas, à comissão de permanência.

Sobre a cobrança de comissão de permanência, Antônio Carlos Efig, assim a define:

“A comissão de permanência foi instituída por resolução do Conselho Monetário Nacional em época de intensa inflação, em que a correção monetária ainda não dispunha de previsão legal, com o objetivo de permitir às instituições financeiras corrigirem monetariamente o capital desgastado.” (Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor. 2ª Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353).

A comissão de permanência nada mais é do que a taxa cobrada pela instituição financeira, no período de inadimplência, objetivando remunerar os serviços prestados.

Em relação à sua incidência nos contratos bancários, a jurisprudência mostrava-se oscilante, inexistindo consenso nos Tribunais quanto à autorização de cobrança.

O STJ, com o intuito de pacificar a matéria, editou a Súmula nº 472, que estabelece: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Outrossim, o aludido encargo tem a mesma finalidade da correção monetária, de manter atualizado o valor da dívida, não podendo se apresentar como lucro ou acréscimo do débito, que deve e merece ser corrigido para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Tanto a comissão de permanência quanto a correção monetária são institutos idênticos que servem à atualização de valores, e são inacumuláveis conforme Súmula do Egrégio STJ.

Súmula 30 do STJ: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.

Por tudo isso, conclui-se pela possibilidade da cobrança de

comissão de permanência, limitada a soma dos encargos moratórios e remuneratórios, desde que não cumulada com os demais encargos.

Por esta razão, a sentença não se mostra censurável.

Por fim, pugnou o recorrente pela revogação da concessão da justiça gratuita deferida ao recorrido, por ser uma pessoa financeiramente capaz de pagar as custas processuais.

Com efeito, o pedido não é passível de análise nesta via recursal, já que totalmente inadequada a via eleita. Deveria o recorrente ter discutido a questão no incidente próprio, conforme previsão do art. 4º, §2º da Lei nº 1.060/50.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 147. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 17 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora